



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 45.323.698/0001-14

PROJETO DE LEI N.º 07, DE FEVEREIRO DE 2017

“INSTITUI O PROGRAMA LEITE PARA O IDOSO, NA
FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”

AGLIBERTO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Buritizal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber, etc:

Art. 1º - Implanta a presente Lei, no Município de Buritizal, o Programa Leite para o Idoso cujo objetivo é realização de distribuição de leite pasteurizado vida para as pessoas idosas de baixa renda moradoras do Município.

Art. 2º - Fica a cargo do Poder Executivo municipal a implantação e a execução do Programa Leite para o Idoso, através da Secretaria Municipal de Cidadania e Desenvolvimento Social nos moldes apresentados.

Art. 3º - O Programa Leite para o Idoso será implementado em duas fases distintas, sendo a primeira, a fase de implantação do sistema e a segunda, sua fase executiva.

CAPÍTULO PRIMEIRO **IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA**

Art. 4º - A implantação do Programa dar-se-á por meio da atuação da Secretaria Municipal de Cidadania e Desenvolvimento Social que procederá à confecção de um Cadastro Geral de todas as pessoas idosas residentes no território do Município, que aparentemente preencham os requisitos exigidos para a participação no programa.

Art. 5º - Após o levantamento preliminar, as pessoas cadastradas serão convocadas a comprovar através da apresentação de documentos ou de qualquer meio de prova idôneo a satisfação dos requisitos exigidos para a inscrição e participação no Programa Leite para o Idoso.

CAPÍTULO SEGUNDO **REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO**

Art. 6º - São requisitos mínimos para a inscrição e participação no Programa Leite para o Idoso do Município de Buritizal:

I - Ser o requerente pessoa idosa e

II - Ser o requerente comprovadamente carente.

§ 1º - Serão consideradas pessoas idosas aquelas que contarem, na data da publicação da presente Lei, no mínimo, com 60 (sessenta) anos de idade, sejam ou não titulares de benefícios previdenciários ou assistenciais, comprovada a idade pela apresentação de documento original de identidade ou outro com mesma força probante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 45.323.698/0001-14

§2.º - Serão consideradas pessoas comprovadamente carentes aquelas que, cumprido o requisito mínimo de idade do parágrafo anterior, comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§3.º- Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa, a família cuja renda mensal familiar seja de até 02 (dois) salários-mínimos e esteja inscrita no Cadastro Único (CADÚNICO).

§4.º- A participação no presente programa cessará no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 5.º- A participação será cancelada quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

CAPÍTULO TERCEIRO **DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA**

Art. 7.º- A execução do Programa, depois de finda a fase de implantação, também será de responsabilidade do Poder Público Municipal por meio da Secretaria Municipal de Cidadania e Desenvolvimento Social, consistirá na distribuição semanal de 02 (dois) litros de leite pasteurizado por pessoa cadastrada e beneficiária do programa implantado por esta Lei.

Parágrafo único - A entrega do leite dar-se-á em local estabelecido pela Prefeitura Municipal durante os dias úteis da semana, distribuído em duas oportunidades, sendo permitida a entrega antecipada das quantias discriminadas para cada beneficiário quando, no decorrer da semana, houver algum dia feriado estabelecido por lei nacional ou municipal, a critério do Poder Público.

TÍTULO SEGUNDO **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 8.º - Os recursos necessários à implementação e execução do Programa instituído por esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, suplementadas se necessário.

Art. 9.º - A fim de diminuir o impacto orçamentário causado por sua implantação, fica autorizado o Poder Executivo a firmar parcerias com a iniciativa privada a fim de obter apoiadores ao sistema.

Art. 10 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


AGLIBERTO GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIZAL